



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>5980/2020</b>	<b>6402/2020</b>	<b>06/07/2020 19:33:27</b>	<b>06/07/2020 19:33:27</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**394/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DELEGADO LORENZO PAZOLINI**

Ementa:

A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020

**A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

**Art. 2º** É vedada a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

**Art. 3º** Os infratores dessa Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Multa de 2.000 VRTE's; ou

II – Multa em dobro em caso de reincidência na conduta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 06 de julho de 2020.

**Delegado Lorenzo Pazolini**  
Deputado Estadual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente cabe ressaltar que a proposição apresentada tem a natureza e objetivo de proteção dos direitos consumeristas, previstos no art. 24, V e VIII da Constituição Federal de 1988, tratando-se de matéria concorrente de iniciativa legislativa com a União e Estados Federados, não violando quaisquer dispositivos legais do nosso Ordenamento Jurídico.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada acerca da matéria, e recentemente julgou o **RESP 1.166.561 – RJ (2009-0224998-4)**, em anexo aos autos, que pacificou o entendimento que quando o condomínio tiver apenas um hidrômetro para calcular o gasto da água de seus moradores e assim dividida as despesas, é ilícita a cobrança da tarifa mínima à estes consumidores, devendo ser aplicada a gasto real do consumo.

Em casos tais, admitir-se o cálculo da tarifa mínima em função do número de economias, identificadas como o número de unidades residenciais do condomínio, importa presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, obrigando os que consumiram aquém do mínimo, não só a pagar a diferença necessária à consecução dos fins sociais do serviço público de saneamento básico, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, mas também a concorrer no pagamento devido pelo usuários que consumiram água para além do limite mínimo de consumo.

Nesse sentido, a corte superior reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro a registrar consumo inferior àquele, contudo, **nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo.**

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social, fazendo assim melhor justiça para àqueles que consumem abaixo da tarifa mínima imposta pela concessionária. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Augusta Casa Legislativa a presente proposição.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE** : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **CENTRO PROFISSIONAL JOSÉ DE MIRANDA SÁ SOBRAL -  
GALERIA CENTRAL DE NILÓPOLIS**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO SILVA DE MAGALHÃES**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*"FORNECIMENTO DE ÁGUA — CONDOMÍNIO COMERCIAL — HIDRÔMETRO ÚNICO — PRELIMINAR REJEITADA — REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO*

*1. A preliminar de nulidade da sentença, por incompetência do Juízo, arguída pela ré/apelante – sociedade de economia mista – não merece acolhida. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis, onde a causa foi processada e julgada, tem competência fazendária, conforme os artigos 137, caput, e 86, I, a, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.*

*2. Conquanto a jurisprudência entenda que é lícita a cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima nos meses em que o registrado pelo hidrômetro for menor que a cota estabelecida para a categoria do usuário do serviço, no caso de condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal multiplicar a tarifa mínima de água pelo número de unidades autônomas. Neste caso, a fatura deve levar em conta o volume real aferido. Correta, portanto, a respeitável sentença que entendeu ser 'ilegítimo (...) o método de cobrança adotado pela demandada' e que determinou que 'as contas que apresentam consumo médio devem ser retificadas' e restituídos 'os valores indevidamente*

*cobrados e pagos em razão do critério utilizado, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devendo ser apurado através de procedimento de liquidação de sentença por arbitramento'.*

*3. Despesas processuais e honorários advocatícios compensados, na forma do caput do artigo 21 do CPC.*

*4. A repetição em dobro do indébito, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC, só é cabível quando o fornecedor do serviço tem intenção deliberada de lesar o consumidor, configurando o ato ilícito, o que não é o caso dos autos.*

*5. Recursos não providos. " (fls. 285/286).*

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados. (fl. 301).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 165, 458, incisos II e III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

Código de Processo Civil

*"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."*

*"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:*

*(...)*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."*

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

# *Superior Tribunal de Justiça*

E teriam sido violados, porque "(...) a recorrente tem o direito de saber quais os motivos que levaram à negativa de provimento do seu recurso, que deve ser explicitado, enfrentado e fundamentado (...)" (fl. 312).

Acrescenta a recorrente, ainda, que "(...) o Tribunal local deixou de enfrentar pontos fundamentais relevantes firmando na premissa de incoerência de contradição, obscuridade ou omissão no corpo do julgado,(...)" (fl. 314).

Sustenta a violação dos artigos 4º da Lei nº 6.528/78, 13 e 42 da Lei nº 8.987/95, 30, incisos III e IV, da Lei nº 11.445/2007, 11, parágrafo 2º, e 12 do Decreto nº 82.587/78, cujos termos são os seguintes:

## Lei nº 6.528/78

"Art. 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima."

## Lei nº 8.987/95

"Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários."

"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445,

de 2007).

§ 2º *As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.*

§ 3º *As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*III - publicação na imprensa oficial de ato formal de*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).*

*§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço."*

## Decreto nº 82.587/78

*"Art . 11 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.*

*(...)*

*§ 2º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m<sup>3</sup> mensais, por economia da categoria residencial.*

*Art . 12 - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico, em condições eficientes de operação."*

## Lei nº 11.445/2007

*"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:*

*(...)*

*III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*

*IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"*

*E teriam sido violados, porque, "Ao contrário do que aduz a r. decisão, a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades comerciais NÃO PROPORCIONA lucros arbitrários às custas dos usuários, mas sim, exatamente o contrário, como se passa a demonstrar. (...)" (fl. 319).*

*Aduz, ademais, que, "Como já explicitado, a modalidade de cobrança discutida nos autos não decorre de uma odiosa criação da Recorrente, mas sim de disposição legal. Tratando-se a Recorrente de uma sociedade de economia mista, ao contrário do particular que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Recorrente o que a lei determina, sob pena de responsabilidade, em detrimento do Princípio da Legalidade na Administração Pública. (...)" (fl. 320).*

Pugna a recorrente, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, em razão da ocorrência de omissão, ou para que seja reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa na forma efetuada.

Não houve contrarrazões recursais (fl. 520).

O recurso foi admitido na origem como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, e, nessa qualidade, foi admitido para julgamento pela Primeira Seção.

O Ministério Público Federal veio pelo não provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

*"RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282, DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 280, DO STF. MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA SISTEMA DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL." (fl. 533).*

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, primeiramente, no tocante à ausência de fundamentação e à existência de omissão, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Noutro passo, cinge-se a questão a analisar a legalidade da cobrança pelo fornecimento de água com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, quando existente único hidrômetro no condomínio.

Acerca do tarifa de consumo de água, é de se ter em conta os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007:

**"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:**

*I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;*

*II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;*

*III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.*

**§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:**

*I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;*

*II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;*

*III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;*

*IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;*

*V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;*

*VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;*

*VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;*

*VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.*

*§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.*

***Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:***

*I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;*

*II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;*

***III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;***

*IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;*

*V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e*

*VI - capacidade de pagamento dos consumidores."*

De início, a Lei nº 6.528/78 e, sucessivamente, a Lei nº 11.445/2007 instituíram a cobrança do serviço de fornecimento de água por tarifa mínima, como forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Essa modalidade de tarifação permite aos concessionários a cobrança de um valor mínimo pela prestação do serviço público de fornecimento de água, ainda que o consumo aferido tenha sido inferior ao determinado na tarifa mínima.

Ao que se tem, a tarifa mínima é a concreta aplicação do princípio da função social no serviço de fornecimento de água, pois permite aos usuários mais pobres um consumo expressivo de volume de água a preços módicos e, ao mesmo tempo, proporciona a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já que o custo desse tipo de subsídio é diluído em função da cobrança da tarifa mínima de água.

Dessa forma, o consumo de água em volume inferior ao estipulado como necessário para a manutenção do sistema de fornecimento de água, deverá ser sobre-tarifado, ainda que o volume consumido não corresponda à tarifa cobrada.

Consagrando a legalidade da cobrança de tarifa mínima, destaco os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO ART. 60 DA LEI N. 11.445/07 – OCORRÊNCIA – PRETENSE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os arts. 13 da Lei n. 8.987/95 e 30 da Lei n. 11.445/07 dispõem no mesmo sentido que o art. 4º da revogada Lei n. 6.528/78.*

*Portanto, mesmo após a ab-rogação da Lei n. 6.528/78, nos meses em que o consumo registrado pelo hidrômetro for menor que o mínimo estabelecido, permanece lícita e válida a cobrança de tarifa de água pelo valor correspondente à tarifa mínima.*

(...)

*Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 663122/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009 - nossos os grifos).*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*1. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.*

*(...)*

*Francisco Falcão, DJU de 16/10/2006) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 840.734/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 23/04/2008 - nossos os grifos).*

Em que pese o entendimento acima firmado, **a hipótese dos autos versa sobre questão diversa**, consistente na possibilidade da concessionária cobrar de determinado condomínio, a título de contraprestação pelo serviço de fornecimento de água, o valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias existentes.

Em casos tais, admitir-se o cálculo da tarifa mínima em função do número de economias, identificadas como o número de unidades residenciais do condomínio, importa **presumir** a igualdade de consumo de água pelos condôminos, obrigando os que consumiram aquém do mínimo, não só a pagar a diferença necessária à consecução dos fins sociais do serviço público de saneamento básico, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da



# *Superior Tribunal de Justiça*

concessionária, mas também a concorrer no pagamento devido pelo usuários que consumiram água para além do limite mínimo de consumo.

Trata-se, além, de pretensão recursal que não encontra amparo legal.

Lado outro, a adoção do critério pretendido pela recorrente, levando em consideração o número de economias residenciais, com a conseqüente presunção de consumo mínimo para cada economia, culmina por violar o princípio da modicidade das tarifas.

Outro não é o entendimento que se extrai da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"É que o serviço público, por definição, existe para satisfazer necessidades públicas e não para proporcionar ganhos ao Estado. Aliás, esta mesma Lei 8.987, em seu art. 6º, após considerar que toda concessão ou permissão pressupõe serviço adequado, no §1º dele, esclarece que serviço adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a 'modicidade das tarifas', a qual, de resto, é um princípio universal do serviço público. Assim, serviço público desenganadamente não é instrumento de captação de recursos para o Poder Público. Este não é um capitalista a mais no sistema." (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 712).*

Mais ainda, se a relação jurídica se estabelece tão somente com o condomínio-usuário do serviço público de fornecimento de água, o cálculo da tarifa, com desprezo do volume de água efetivamente registrado, implica a cobrança em valor superior ao necessário para cobrir os custos do serviço, configurando enriquecimento indevido por parte da concessionária.

Corroborando o entendimento ora exposto, destaco os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). SÚMULA 168/STJ.*

(...)

4. Além disso, o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que nos condomínios edilícios, comerciais ou residenciais, nos quais a medição do consumo total de água se dá por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, quando possível aferir-se no faturamento do serviço, o volume efetivamente conferido, revela-se em perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte (REsp 944142/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18.05.2009; AgRg no REsp 966.375/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 01.04.2008; REsp 655.130/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.05.07). Incidência do teor da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 555.069/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 12/05/2010).

*"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS – EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO – IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

3. A Segunda Turma, em 15.9.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial 726.582/RJ, reafirmou a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no hidrômetro. (REsp 726582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 28.10.2009).

*Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no Ag 1217700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. A fornecedora de água aos condomínios edifícios comerciais e/ou residenciais, nos quais o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, devendo ser observado, no faturamento do serviço, o volume real aferido. Precedentes: REsp 1.006.403/RJ, DJ de 30.06.2008; AgRg no REsp 966.375/RJ, DJ 01.04.2008; e REsp 655.130/RJ, DJ de 28.05.07.

2. 'Se o prédio dispõe de um hidrômetro, medindo o fornecimento de água a todas as salas não é lícito à empresa

*fornecedora de água desprezar o que nele foi registrado, para cobrar, em relação a cada unidade, um valor arbitrário'. Precedente: REsp nº 280.115/RJ, Rel. Min.Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.07.02).*

(...)

8. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 957824/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE.**

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O STJ reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro a registrar consumo inferior àquele.*

3. *Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1265521/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 23/06/2010).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. CEDAE. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO**

*NÚMERO DE ECONOMIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1174100/RJ, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÁGUA. FORNECIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO A QUO. INEXISTÊNCIA. TARIFA MÍNIMA. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

(...)

*2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1048574/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010).*

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - . FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO CONDOMÍNIO EDILÍCIO - MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO*

*PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS) - IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO, COM BASE NO CDC - POSSIBILIDADE.*

(...)

*2 A Segunda Turma, pacificou o entendimento segundo o qual nos condomínios em que o total de água consumida é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima com base no número de economias, sem considerar o efetivo consumo de água (REsp 726582/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/10/2009).*

*3. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

*4. Recurso Especial não provido." (REsp 982938/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010).*

***"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). IMPOSSIBILIDADE.***

*1. O STJ pacificou o entendimento de que, nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado.*

*2. Recurso Especial não provido." (REsp 726582/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/10/2009).*

**Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros da Corte Especial, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (artigos 5º, inciso II, e 6º, da Resolução/STJ nº 08/2008).

É O VOTO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0224998-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.561 / RJ**

Números Origem: 20040360049949 200900121643 200913512937 216432009

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CENTRO PROFISSIONAL JOSÉ DE MIRANDA SÁ SOBRAL - GALERIA  
CENTRAL DE NILÓPOLIS  
ADVOGADO : LEONARDO SILVA DE MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras  
Secretária





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 6 de julho de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza  
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada  
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Proposições similares à Proposição apresentada - Projetos de Leis nº 390/2020 e 864/2019. Não existem Normas similares à proposição apresentada.

Vitória, 6 de julho de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de julho de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.**

Vitória, 7 de julho de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 7 de julho de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de julho de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 394/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 394/2020**

**Estabelece que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º Fica estabelecido que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.**

**Art. 2º É vedada a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.**

**Art. 3º Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:**

**I - multa de 2.000 (dois mil) Valores do Tesouro Estadual – VRTEs; ou**

**II - multa em dobro, em caso de reincidência na conduta.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”**

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020.

**Delegado Lorenzo Pazolini  
Deputado Estadual**

Em 09 de julho de 2020.

***Wanderson Melgaço Macedo***  
***Diretor de Redação – DR***

Luciana/Ayres/Ernesta  
ETL nº 344/2020





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei nº 394/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de julho de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 394/2020, pelo Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**.

Vitória, 21 de julho de 2020.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 394/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 22 de julho de 2020.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**Proposição:** Projeto de Lei nº 394/2020.

**Autor (a):** Deputado Delegado Lorenzo Pazolini.

**Assunto:** Veda a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

### 1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de vedar a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 06.07.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 07.07.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.


Após registro, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Com efeito, o objetivo da proposta, conforme se infere de sua justificativa, é o de proibir a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Também fica estabelecido na proposição que o descumprimento das normas acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de 2.000 VRTEs e de multa em dobro, em caso de reincidência na conduta.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*


*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assim, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, conforme artigo 24, incisos V e VIII, e § 2º, da referida *Lex Mater*, editou a Lei Federal nº. 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor - CDC, estabelecendo, logo em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros direitos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, da seguinte forma:


*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)*

Ainda, por meio da mesma legislação, a União estabeleceu que são direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; conforme se depreende do seu artigo 6º, incisos IV, V, VI e X, *in verbis*:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	PÁGINA
		CARIMBO / RUBRICA	

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)*


*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Por outro lado, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a competência dos Municípios para organizar a prestação e legislar sobre fornecimento de água, declarando inconstitucionais as leis estaduais que interfiram nas respectivas relações jurídico-contratuais, conforme os seguintes acórdãos, *in verbis*:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> ADI 2340 / SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 06/03/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	PÁGINA
		CARIMBO / RUBRICA	

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.<sup>2</sup>*


*(grifou-se)*

No entanto, observa-se, S.M.J., que não é o caso da propositura em apreço, que se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a dentro dos limites constitucionais, posto que os efeitos da medida proibitiva esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito municipal para prestação do serviço público de fornecimento de água, ou seja, entre o poder concedente e a concessionária prestadora do serviço.

<sup>2</sup> ADI 2337 MC / SC - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 20/02/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

De fato, a matéria restringe-se a relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, não interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o poder concedente para prestação dos serviços públicos de interesse local, o que poderia acarretar a ocorrência de inconstitucionalidade, por infringência aos artigos 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Nesse sentido, verifica-se Jurisprudência da Corte Constitucional, destacando-se, dentre outros, os seguintes acórdãos, *in verbis*:

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão*

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.








ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>4</sup> (grifou-se)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam

<sup>4</sup> ADI 4908 / RJ - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 11/04/2019 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>5</sup> (grifou-se)

Diante dessas evidências, resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a matéria em apreço, nos termos artigo 24, incisos V e VIII, e § 2º, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para iniciativa no processo legislativo sobre assuntos dessa natureza, na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por esta não se encontrar inserida dentre as matérias que são de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, *in verbis*:


<sup>5</sup> ADI 5569 / MS - Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 18/05/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

*prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. <sup>6</sup>*

*(grifou-se)*


Assim, nos termos da Jurisprudência mencionada, verifica-se que ao vedar a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual.

Deveras, quanto à iniciativa da propositura, constata-se que esta não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM, *in verbis*:

*2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.*

<sup>6</sup> ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	


Destarte, entende-se que a proposição não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, consubstanciando-se tão somente na proibição da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, o que, conforme se infere do próprio texto, não altera as funções ou atribuições das entidades ou órgãos governamentais, posto que constitui mero detalhamento das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, de cumprimento obrigatório pelo próprio Poder Público, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça contida no julgamento do RESP 1.166.561 – RJ (2009-0224998-4).

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o quórum para aprovação da matéria é a maioria simples ou relativa, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o ordinário, e que o processo de votação é o simbólico, conforme estabelecido, respectivamente, pelas disposições contidas nos artigos 148, inciso II, e 200, inciso I, do Regimento Interno<sup>7</sup>.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, ao reverso, se estabelecendo *vacatio legis* adequada a repercussão da matéria legislada.

<sup>7</sup> Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com o sistema de proteção ao consumidor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor e colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da própria Constituição Federal<sup>8</sup>.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, inclusive, a adoção do estudo específico constante dos autos.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 394/2020**, de autoria do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini, que veda a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 22 de julho de 2020.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
Procurador Adjunto

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;







**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 27 de julho de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.


Vitória, 19 de agosto de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 394/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 394/2020

**AUTOR:** Lorenzo Pazolini

**EMENTA:** *Veda a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.*


Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Lorenzo Pazolini, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 36/46), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04.

A título de complementação, insta tecer algumas considerações sobre possível usurpação à competência privativa dos municípios. No que tange aos serviços públicos de água e de tratamento de esgoto, os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias, sob pena de violação à competência material daquele ente federativo, considerando o disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui histórica e consolidada jurisprudência nesse sentido, tendo aquela Corte se manifestado em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de leis estaduais de conteúdo similar. Destaca-se, por exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.661/AC, que questionou lei do Estado do Acre que versava sobre o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento:



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 394/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. **REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** [ADI 3661 / AC – ACRE – Data: 17/03/2011]

No voto da relatora da Ação, proferido pela Min. Carmen Lucia, foi ressaltado o entendimento de que não pode um serviço público prestado em regime de concessão estar sujeito à regulação por mais de um ente federativo:

Parece certa a boa fé e boa intenção do legislador acreano ao inovar na busca de uma solução para os consumidores que, mesmo após a quitação de seus débitos, tenham o fornecimento de água e energia elétricas cortados por pretenso inadimplemento.


Contudo, a atuação legislativa do Estado do Acre configura ingerência nos contratos de concessão firmados entre outros entes e as empresas concessionárias, alterando-lhes o modo, a forma e a condição de prestação do serviço, bem como os direitos do usuário, matérias que devem constar em cláusulas essenciais dos respectivos contratos de concessão, conforme disposto nos incisos II e VI do art. 23 da Lei Nº 8.987/1995 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República.

**Não há possibilidade de mais uma pessoa política dispor sobre essas matérias sem que se invada área administrativa do titular do serviço público concedido**, motivo pelo qual está configurada a afronta aos arts. 21, inc. XII, al. B; 175; e 30, incs. I e V, da Constituição da República. (g.n.)

Tal diretriz vem sendo aplicada de forma reiterada pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de leis estaduais editadas a pretexto de intervir na regulação de serviços públicos de competência de outros entes federativos, senão vejamos:

Imposição às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 394/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da Constituição do Brasil. [ADI 3.533, rel. min. Eros Grau, j. 2-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.]


Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. [ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.] = ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013

Assim, ainda que meritória a proposta legislativa - inclusive amparada em jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça -, resta evidente a inconstitucionalidade da proposição legislativa, por usurpação de competência privativa dos municípios, tendo em vista a potencial violação à autonomia federativa que lhes é conferida pela Constituição Federal.

Cumpre assentar, por fim, que, em linha ao entendimento ora consignado, também prevaleceu orientação similar por esta Procuradoria Geral no bojo dos Projetos de Lei nº 33/2016, 124/2017, 127/2017, 407/2017, 31/2018, 134/2018, 07/2019 e 13/2019, e na Mensagem de Veto Nº 4/2019.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, deixo de acolher as conclusões do Parecer Técnico, e,



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 394/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

com base nos fundamentos ora apresentados, opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 394/2020, por violação ao disposto nos arts. 18 e 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Em 19/08/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 28), encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391







**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Solicito que retorne os autos à Procuradoria Geral para elaboração de um novo Parecer Técnico Jurídico, em face de Emenda Substitutiva apresentada pelo Ex-Dep. Delegado Lorenzo Pazolini, em data posterior ao da elaboração do citado Parecer.

Vitória, 27 de Fevereiro de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

remeto os autos para os fins da solicitação do despacho constante das fls. 57.

Vitória, 1 de Março de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Em atenção à solicitação de análise formulada à fl. 57 pela Coordenadoria Especial das Comissões Permanentes, esclarecemos que a Emenda Substitutiva Nº 01/2020 não representa inovação substancial da matéria - do ponto de vista jurídico -, sendo desnecessária a elaboração de novo parecer técnico a seu respeito.

Vitória, 3 de Março de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 29 de Março de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 28 dos autos, remeto a matéria de autoria do Ex-Dep. Delegado Lorenzo Pazolini para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno; (Com intuito de orientar o(a) relator(a) designado(a), informo que há Emenda Substitutiva apresentada pelo Ex-Dep. Delegado Lorenzo Pazolini, no dia 01/09/2020).
2. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 6 de Abril de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 5980/2020 - PL 394/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Dr. Rafael Favatto** na 08ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 13/04/2021.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Peço a gentileza de enviar, este Projeto de Lei nº 394/20 à douta Procuradoria, para elaboração de Minuta de Parecer pela inconstitucionalidade

Vitória, 16 de Abril de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer conforme fls. 63.

Vitória, 19 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703







**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 394/2019, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 20 de Abril de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Projeto Legislativo, para fins de redistribuição, visto que o procurador parecerista encontra-se afastado por licença médica.

Vitória, 27 de Abril de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Retorno da proposição à DLP, para continuidade da tramitação.

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 394/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §2º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 3 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Retorno da proposição à DLP, para continuidade da tramitação.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 394/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §2º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 4 de Maio de 2021.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 5980/2020 - PL 394/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com a solicitação de redistribuição do presente **Projeto de Lei nº 394/2020**, tendo em vista a solicitação do (a) Deputado (a) Relator de elaboração de minuta de parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação com conclusão diversa do parecer técnico emitido, *ex vi* das disposições do artigo 17, §§ 1º e 2º, do Ato da Mesa nº 964, de 01.08.2018, *in verbis*

*Art. 17 A minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deverá ser elaborada pelo Procurador designado, em conformidade com a conclusão de seu parecer jurídico*

*§1º Em caso de divergência entre as manifestações dos Procuradores, a elaboração da minuta da comissão ficará a cargo do Procurador cujo parecer tenha sido acolhido pelo Deputado Relator*

*§2º A minuta da comissão ficará a cargo da assessoria do Deputado Relator ou, mediante solicitação deste, de outro Procurador que não opinou nos autos, a ser designado, caso haja divergência em relação à manifestação da Procuradoria*

Vitória, 4 de Maio de 2021.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo, com o pedido de redistribuição elaborada nos autos pelo procurador parecerista.

Vitória, 6 de Maio de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de Parecer (Diretoria da Procuradoria)

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 394/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 7 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de Parecer (Diretoria da Procuradoria)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuir para emissão de parecer (Diretor da Procuradoria)

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 394/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 7 de Maio de 2021.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, PEDRO FILIPE DIAS FREIRE Matrícula 3453992







**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Distribuir para emissão de parecer (Diretor da Procuradoria)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


CJ

Vitória, 13 de Maio de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 394/2020	Folha
	carimbo / rubrica	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

### SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 394/2020

**Autor: Deputado Delegado Lorenzo Pazolini.**

**EMENTA:** “Estabelece que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.”

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2020, que tem como escopo, Estabelece que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, vide:

Art. 1º Fica estabelecido que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

Art. 2º É vedada a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. [...]

A proposta foi protocolizada no dia 06/07/2020, seguiu sua regular tramitação, lida no expediente da sessão ordinária do dia 07/07/2020, devendo ser publicada no Diário do Poder Legislativo DPL, pelo setor competente.

A Diretoria de Redação – DR, apresentou o estudo de técnica legislativa (fl. 31), o qual acolhemos.





Em seguida, a matéria foi encaminhada à Procuradoria para análise, seguindo sua tramitação após parecer pela Constitucionalidade (fls. 35/46), parecer não acolhido pela Procuradoria Geral desta casa, que entendeu pela inconstitucionalidade da matéria (fls. 49/52).

Após, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## **II – Parecer do Relator**

O Projeto de Lei nº 394/2020, visa estabelecer em nosso estado, que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

O autor em sua justificativa aduz que:

Inicialmente cabe ressaltar que a proposição apresentada tem a natureza e objetivo de proteção dos direitos consumeristas, previstos no art. 24, V e VIII da Constituição Federal de 1988, tratando-se de matéria concorrente de iniciativa legislativa com a União e Estados Federados, não violando quaisquer dispositivos legais do nosso Ordenamento Jurídico. Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada acerca da matéria, e recentemente julgou o RESP 1.166.561 – RJ (2009-0224998-4), em anexo aos autos, que pacificou o entendimento que quando o condomínio tiver apenas um hidrômetro para calcular o gasto da água de seus moradores e assim dividida as despesas, é ilícita a cobrança da tarifa mínima à estes consumidores, devendo ser aplicada a gasto real do consumo.. [...]





Apesar de meritória, pois a matéria é do interesse público e visa “**justiça para aqueles que consumem abaixo da tarifa mínima imposta pela concessionária**”, prezando assim pela proteção do consumidor, tal projeto trata de questões de interesse local, interferindo assim em assunto da municipalidade, a quem compete tratar sobre o tema, conforme veremos a frente.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Conforme exposto anteriormente, trata-se de projeto de lei que visa estabelecer em nosso estado, que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, proibindo assim, **a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.**

A Constituição da República acolheu o princípio da predominância do interesse para definir a competência legislativa da União para tratar sobre matérias de





interesse geral, a dos Estados-membros para tratar das matérias de interesse regional, e a dos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local.

A título de complementação, insta tecer algumas considerações sobre possível usurpação à competência privativa dos municípios. No que tange aos serviços públicos de água e de tratamento de esgoto, os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias sob pena de violação à competência material daquele ente federativo, considerando o disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

A CRFB/1988, em seu art. 30, inciso I define a competência privativa municipal para tratar de assuntos de interesse local. In verbis:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [grifamos]

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, em obra doutrinária de sua autoria, leciona acerca da competência legislativa dos Municípios, *verbis*:

*Uma parte das competências reservadas dos Municípios foi explicitamente enumerada pela CF, por exemplo, a de criar distritos (art. 29, IV) e a de instituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º). Outra parcela destas competências é implícita. As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 31, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.*

*[...] Sobre os temas de interesse local, os Municípios dispõem de competência privativa. Assim, é hostil à Constituição, por invadir*





*competência municipal, a lei do Estado que venha a dispor sobre distância entre farmácias em cada cidade.”1*

Neste sentido, a Suprema corte possui histórica e consolidada jurisprudência nesse sentido, tendo aquela Corte se manifestado em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de leis estaduais de conteúdo similar. Destaca-se, por exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.661/AC, que questionou lei do Estado do Acre que versava sobre o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [ADI 3661 / AC – ACRE – Data: 17/03/2011]*

Em que pese o objetivo de assegurar a **proteção a danos causados ao consumidor**, que em princípio seria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos municípios (**art. 24, V, VIII da CRFB/19882**), ao estabelecer tal obrigatoriedade, a propositura acabou adentrando na competência legislativa municipal, que, conforme a inteligência do art. 30, I da Carta Federal, determina que as matérias de interesse local são de competência municipal.

Desta maneira, o legislador ao generalizar as regras para todo o território estadual, deixou de considerar as características locais e peculiaridades de cada município, tornando inviável a obediência a todos os requisitos definidos na propositura.





Assim, o fator determinante para se averiguar o que é ou não interesse local é o critério da predominância do interesse. Se o interesse for predominante do Município, será assunto de interesse local, conforme exporemos a seguir.

No caso em análise, entende-se que o interesse local existe e é predominante, tendo em vista que a proposição aborda aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais (norma específica para a localidade), pois, fica claro que uma norma estadual não seria capaz de abranger aspectos essencialmente locais.

Destaca-se a jurisprudência do STF, que entende como de competência municipal a edição de leis neste mesmo sentido, verbis:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

“Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade.” [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12- 2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos





de interesse local.[AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007.]

Conclui-se, portanto, que a propositura em análise é formalmente inconstitucional, por incompetência legislativa estadual para tratar da matéria. *Ex positis*, somos pela adoção do seguinte:

## PARECER Nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 394/2020, de autoria do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini, por conter vício formal de inconstitucionalidade.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO







**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 13 de Maio de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio à Diretoria das Comissões Parlamentares

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Envio à Diretoria das Comissões Parlamentares

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, instruídos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 74/80), nos termos da solicitação da relatoria da matéria naquele colegiado.

Vitória, 14 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Nos termos do art. 82, § 4º do Regimento Interno, solicito que retorne os autos à Procuradoria deste Poder para readequar a minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, colacionada às fls. 74/80, em face de Emenda Substitutiva, apresentada pelo Ex-Dep. Delegado Lorenzo Pazolini, no dia 01/09/2020.

Vitória, 18 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes  
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

remeto os autos para os fins da solicitação constante do despacho às fls. 84.

Vitória, 20 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 21 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para retorno á Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 24 de Maio de 2021.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ


Vitória, 31 de Maio de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 394/2020</b>	<b>Folha</b>
	<b>carimbo / rubrica</b>	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

### SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 394/2020

**Autor: Deputado Delegado Lorenzo Pazolini.**

**EMENTA:** “Estabelece que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.”

### I – Relatório


Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2020, de autoria do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini, que tem como escopo: “Estabelece que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido”. Vide:

Art. 1º Fica estabelecido que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

Art. 2º É vedada a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. [...]

A proposta foi protocolizada no dia 06/07/2020, seguiu sua regular tramitação, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/07/2020, devendo ser publicada no Diário do Poder Legislativo DPL, pelo setor competente.



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 394/2020</b>	<b>Folha</b>
	<b>carimbo / rubrica</b>	

A Diretoria de Redação – DR apresentou o estudo de técnica legislativa (fl. 31) o qual acolhemos.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Procuradoria para análise, seguindo sua tramitação após receber parecer pela Constitucionalidade (fls.35/46), parecer este não acolhido pela Procuradoria Geral desta Casa, que entendeu pela Inconstitucionalidade da matéria (fls. 49/52).

Ato contínuo, foi protocolada pelo autor a Emenda Substitutiva 01/2020, no dia 01 de setembro de 2020.

Após, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).


É o relatório.

## **II – Parecer do Relator**

O Projeto de Lei nº 394/2020, visa estabelecer em nosso estado, que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

A Emenda Substitutiva apresentada pelo autor veio com o objetivo de aprimorar o texto apresentado na proposição inicial.



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 394/2020</b>	<b>Folha</b>
	<b>carimbo / rubrica</b>	

O autor em sua justificativa aduz que:

A Emenda Substitutiva ora apresentada se justifica para aprimorar a proposição inicial. A cobrança de tarifa pública relativa ao serviço de fornecimento de água vem causando considerável debate entre a sociedade civil e as concessionárias do serviço público. [...]


O que se pretende, portanto, com este projeto de Lei é que (i) seja garantida a sustentabilidade do sistema de fornecimento de água (art. 29, caput), (ii) a fim de que as CONCESSIONÁRIAS cumpram seu dever de aferição individual ou promovam contratos específico com os consumidores nas hipóteses cabíveis, (iii) obedecendo-se, assim, de forma PERSONALIZADA a cobrança presumida ou medida (art. 29, §4º c/c art. 30, III e/ou IV) de acordo com a realidade de cada economia, não mais sendo permitida às CONCESSIONÁRIAS a cobrança por presunção, conforme vedado pelo Superior Tribunal de Justiça. [...]

Apesar de meritória, pois a matéria é de interesse público e visa **“justiça para àqueles que consumem abaixo da tarifa mínima imposta pela concessionária”**, prezando assim pela proteção do consumidor, tal projeto trata de questões de interesse local, interferindo assim em assunto da municipalidade, a quem compete tratar sobre o tema, conforme veremos a frente.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 394/2020</b>	<b>Folha</b>
	<b>carimbo / rubrica</b>	

considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.


A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Conforme exposto anteriormente, trata-se de projeto de lei que visa estabelecer em nosso estado, que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido ou que seja firmado contrato individual por consumo, proibindo assim, a presunção ilegal de consumo idêntico por todas as economias, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição da República acolheu o princípio da predominância do interesse para definir a competência legislativa da União para tratar sobre matérias de interesse geral, a dos Estados-membros para tratar das matérias de interesse regional, e a dos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local.

A título de complementação, insta tecer algumas considerações sobre possível usurpação à competência privativa dos municípios. No que tange aos serviços públicos de água e de tratamento de esgoto, os Estados-membros não podem



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 394/2020</b>	<b>Folha</b>
	carimbo / rubrica	

interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias sob pena de violação à competência material daquele ente federativo, considerando o disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

A CRFB/1988, em seu art. 30, inciso I define a competência privativa municipal para tratar de assuntos de interesse local. In verbis:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]


V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [grifamos]

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, em obra doutrinária de sua autoria, leciona acerca da competência legislativa dos Municípios, verbis:

*Uma parte das competências reservadas dos Municípios foi explicitamente enumerada pela CF, por exemplo, a de criar distritos (art. 29, IV) e a de instituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º). Outra parcela destas competências é implícita. As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 31, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.*

*[...] Sobre os temas de interesse local, os Municípios dispõem de competência privativa. Assim, é hostil à Constituição, por invadir*



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 394/2020	Folha
	carimbo / rubrica	

*competência municipal, a lei do Estado que venha a dispor sobre distância entre farmácias em cada cidade.”1*


Neste sentido, a Suprema corte possui histórica e consolidada jurisprudência nesse sentido, tendo aquela Corte se manifestado em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de leis estaduais de conteúdo similar. Destaca-se, por exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.661/AC, que questionou lei do Estado do Acre que versava sobre o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [ADI 3661 / AC – ACRE – Data: 17/03/2011]*

Em que pese o objetivo de assegurar a **proteção a danos causados ao consumidor**, que em princípio seria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos municípios (**art. 24, V, VIII da CRFB/19882**), ao estabelecer tal obrigatoriedade, a propositura acabou adentrando na competência legislativa municipal, que, conforme a inteligência do art. 30, I da Carta Federal, determina que as matérias de interesse local são de competência municipal.

Desta maneira, o legislador ao generalizar as regras para todo o território estadual, deixou de considerar as características locais e peculiaridades de



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>Projeto de Lei nº 394/2020</b>	<b>Folha</b>
	<b>carimbo / rubrica</b>	

cada município, tornando inviável a obediência a todos os requisitos definidos nesta propositura.

Assim, o fator determinante para se averiguar o que é ou não interesse local é o critério da predominância do interesse. Se o interesse for predominante do Município, será assunto de interesse local, conforme exporemos a seguir.

No caso em análise, entende-se que o interesse local existe e é predominante, tendo em vista que a proposição aborda aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais (norma específica para a localidade), pois, fica claro que uma norma estadual não seria capaz de abranger aspectos essencialmente locais.

Destaca-se a jurisprudência do STF, que entende como de competência municipal a edição de leis neste mesmo sentido, verbis:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

“Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local,







entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade.” [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12- 2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.[AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007.]

Por fim, com relação a Emenda Substitutiva apresentada, por seu Autor, esta em nada afasta a Inconstitucionalidade acima dita.

Conclui-se, portanto, que a propositura em análise é formalmente inconstitucional, por incompetência legislativa estadual para tratar da matéria.

*Ex positis*, somos pela adoção do seguinte:

## PARECER Nº /2021

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 394/2020** e da **Emenda Substitutiva nº 01/2020**, de autoria do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini, por conterem vícios formais de inconstitucionalidade.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.







\_\_\_\_\_PRESIDENTE

\_\_\_\_\_RELATOR

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 1 de Junho de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, GILVAN BASTOS MORANDI Matrícula 906557





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 89/97, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Gabinete do **Dep. Dr. Rafael Favatto**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 5980/2020** - PL 394/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, da minuta de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 394/2020 e da Emenda Substitutiva nº 01/2020, de autoria do ex-Deputado Delegado Lourenzo Passolini, aposto ao PL 394/2020.

Favor incluir em reunião dessa Comissão.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361

